

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2007

Altera o art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, visando ampliar a quantidade e a qualidade das informações a serem divulgadas no período de matrícula.

Autor: Deputado BRIZOLA NETO

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JÚNIOR

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Brizola Neto, ao alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 (Lei da Mensalidade Escolar), intenta inserir a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino divulgarem as demonstrações financeiras, com parecer do conselho fiscal ou órgão similar, bem como os critérios adotados para reajuste da anuidade ou semestralidade escolar.

Na Justificação do projeto, o autor argumenta que “com o aumento significativo do número de instituições de ensino privadas no país, torna-se difícil a fiscalização por parte do poder público no tocante à qualidade do ensino oferecido e à utilização das verbas destas instituições. Sendo assim, a participação da sociedade civil é de fundamental importância, a fim de não tornar o aluno uma vítima da má utilização dos recursos oriundos das mensalidades e semestralidades”.

Apesar das nobres intenções que animaram a apresentação do projeto, da opinião dos ilustres membros da Comissão de Defesa do Consumidor, que acolheram a proposição, e do voto do nobre Relator da matéria nessa Comissão, a meu sentir, a proposição atenta contra diversos princípios e normas constitucionais, não podendo por esta razão ser aprovada.

O inciso III, do art. 206 da Constituição Federal, ao elencar os princípios basilares do ensino nacional, traz a “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. Desse modo, o dispositivo deixa clara a inexistência de subordinação ou de permissão de intervenção em seu funcionamento, porquanto “coexistir” implica em existir igualmente, no mesmo nível e nas mesmas condições, com o mesmo tratamento. É fato que, sem a coexistência de escolas públicas e privadas, sem o ensino livre à iniciativa privada, o Brasil seria mais centralizado, menos federativo, menos democrático. Assim, a educação seria menos social, posto que é através deste princípio de ensino que as Instituições Educacionais, no Estado democrático de Direito, superam a contradição capitalista entre o público e o privado.

O art. 209 da Carta Magna, mais taxativo e específico para a escola particular determina:

“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.”

É claro o entendimento do dispositivo: somente ao poder público foi outorgada competência para fiscalizar o ensino privado. Não compete, portanto, à sociedade fiscalizar as entidades privadas, conforme aduz o Autor do projeto em sua justificação. Em caso de suspeita de irregularidade, aos pais e responsáveis dos alunos cabe acionar o poder público para que este cumpra seu papel fiscalizador, sem que haja necessidade de devassa prévia nas entidades de ensino.

Contudo tal fiscalização de funcionamento por parte do poder público não é irrestrita; terá que se ater ao exame e cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 209. Logo, o poder público, assim como as leis e normas relativas ao ensino privado só poderão agir e interferir para:

a) fazer com que se cumpram as normas gerais de educação nacional (note-se que demonstrativo contábil não é matéria educacional);

b) autorizar o funcionamento;

c) avaliar a qualidade do ensino ministrado.

No tocante às finanças das entidades privadas de ensino, cumpre assinalar que o seu regime econômico se insere na “livre iniciativa”, um dos fundamentos do Estado Democrático, garantido no inciso IV do art. 1º, bem como na “propriedade privada”, “livre concorrência” e “liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica”, princípios estruturantes consagrados no art. 170, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
II - propriedade privada;

.....
IV - livre concorrência;

.....
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (grifos nossos)

E, para garantir e resguardar o direito da livre iniciativa e da justa concorrência, a Carta Magna determinou no § 4º do art. 173 o seguinte:

“Art. 173

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da

concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”

A livre iniciativa e livre concorrência são conceitos complementares, mas essencialmente distintos. A livre iniciativa não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição de riquezas, assegurando a livre escolha das atividades econômicas e também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins e de meios consubstanciam o princípio da livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos citados arts. 1º e 170.

O conceito de livre concorrência, por seu turno, tem caráter instrumental, significando o princípio econômico segundo o qual a fixação de preços não deve resultar de atos de autoridade, mas sim do livre jogo das forças em disputa de clientela na economia de mercado.

Como se vê, a exigência projetada para que as entidades de ensino privado sejam obrigadas a divulgar seus demonstrativos financeiros e os critérios adotados para reajuste das anuidades viola frontalmente os princípios acima conceituados, além de caracterizar, sem sombra de dúvida, intervenção do domínio privado, só permitida nos estritos termos do art. 173, § 4º, da Constituição Federal, ou seja, para reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

As hipóteses previstas no citado artigo não se configuram na prática financeira das escolas privadas. Isso porque a diversidade do ensino privado e a existência obrigatória do ensino público impedem a ocorrência de “dominação dos mercados” e “eliminação da concorrência”. O simples aumento anual ou semestral das mensalidades é uma contingência da própria economia, não podendo ser interpretado como aumento arbitrário, desde que devidamente justificado nos moldes do disposto na lei que ora se pretende modificar.

Por fim, além da flagrante inconstitucionalidade, a exigência projetada é inteiramente despicienda, conforme ressaltou a douta Comissão de Educação e Cultura ao rejeitar a matéria, de vez que a fiscalização financeira das entidades de ensino já se encontra suficientemente

regulada por meio de diversas portarias editadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.113, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR

2014_7972